



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 038/2021



Protocolo: 026896



12/02/2021 15:55

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 038/2021

**DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL
PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA
FILHOS OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE
QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º Cria no âmbito do Poder Executivo e Legislativo de Betim a jornada de trabalho especial a pai, mãe e/ou responsáveis servidores públicos municipais efetivos, que possuam filhos ou dependentes, com deficiência, cujo demandem acompanhamento.

§ 1º Entende-se como carga horária especial, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos efetivos, com carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais exclusivamente, ou que acumulem dois cargos de 20 (vinte) horas na mesma função, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º No caso de serem servidores públicos municipais o pai, mãe e/ou responsáveis de um ou mais filhos ou dependentes deficientes, apenas um destes servidores será beneficiado por esta Lei.

§ 3º A carga horária deverá se dar no período de contraturno escolar, se a criança estiver frequentando a Unidade Escolar.

§ 4º No caso de servidor público que acumule dois cargos, na mesma função, o benefício dar-se-á apenas para um deles.

Art. 2º A deficiência que requeira atenção permanente para fins da presente Lei são situações de deficiência física ou psíquica, nas quais a presença do servidor seja necessária e insubstituível no processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei, dependerá de laudo médico expedido por profissional com especialidade comprovada na área e o referido laudo será submetido à análise do Setor de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho –SESMT.

Art. 3º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado ou mediante avaliação do SESMT.

Art. 4º A documentação a ser apresentada ao Serviço de Recursos Humanos mediante protocolo para requerer o benefício desta lei, constitui-se em:

I - Requerimento preenchido e assinado pelo servidor, via Setor de protocolo.

II - Fotocópia da certidão de nascimento ou documento de identificação do filho ou dependente;

III - laudo médico firmado por profissional com especialidade comprovada, conforme preconiza o parágrafo único do art. 2º da presente lei;

Art. 5º Comprovada a responsabilidade legal e a caracterização da deficiência pelo SESMT que requeira atenção permanente dos responsáveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá o competente ato de redução de carga horária.

Art. 6º Esta Lei, será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 09 de Fevereiro de 2021.


Edson Leonardo Monteiro
Léo Contador
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por Objetivo assegurar uma carga horária especial a servidores municipais que possuam filhos ou dependentes com deficiência, tal projeto inspirou no direito já assegurados aos servidores públicos federais.

A Lei Federal 13.370/2016, alterou o dispositivo do artigo 98 da Lei Federal 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), a fim de estender aos servidores Públicos Federais que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência a concessão de horário especial independente de compensação de horário e sem redução de vencimentos;

Logo, o projeto ora apresentado visa dar tratamento isonômicos aos servidores públicos municipais e proporcionar o desenvolvimento da pessoa com deficiência em respeito ao princípio da dignidade humana e da promoção social e humana.

As pessoas com deficiência necessitam de várias seções de terapias e com profissionais multidisciplinares, e geralmente o servidor pai ou mãe não tem ninguém que possa acompanhá-la nas terapias, bem como a ausência do acompanhante (servidor público) causa prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência e a licença não renumerada inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência, situações estas que encontram amparo na Lei Federal 13.370/2016, e também no Estatuto da Criança e adolescente (no caso de a pessoa com deficiência ter menos de 18 anos), e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei 12764/2012.

Edson Leonardo Monteiro
Léo Contador
Vereador